

INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/05

DE 18 DE JULHO DE 2.005

DOM 21.07.05

Estabelece procedimentos e fixa interpretação para fins de recolhimento do ISS estimativo de eventos (art. 108 do CTM combinado com art. 21 do Dec. 302/95).

Considerando o imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;

Considerando que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da LC 101/00;

Considerando a obrigação do estado em praticar atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos.

Considerando que a realização de evento é atividade complexa, de alto custo e risco econômico, e por consequência, produzida pela associação, ainda que não personificada ou restrita a um único fato, de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com diferentes bens ou serviços, e a partilhar, entre si, por diversas formas, seus resultados;

Considerando que a primeira versão da presente Instrução foi construída com participação do conjunto da Fiscalização Fazendária e por representantes da Fiscalização de Posturas, Sanitária e do Setor Técnico do Corpo de Bombeiros, submetida à Audiência dos diferentes segmentos partícipes desta espécie de prestação (organizadores de eventos, imprensa, gráficas e possuidores de local – salões, casas noturnas, hotéis etc.) e apresentada à consulta pública, através do site www.ribeiraopreto.sp.gov.br, de 9 a 13 de maio de 2005;

Considerando que, após aquela primeira consulta pública, foram apresentadas novas sugestões de aperfeiçoamento do texto, resultando em uma segunda consulta pública eletrônica, no período de 5 a 8 de julho de 2005, noticiada, com destaque, pela imprensa (Jornal A Cidade, edição de 08.07.05);

Considerando que a administração pública deve estar permanentemente aberta a novas circunstâncias e reclamos que surjam na vida da comunidade, assegurando o bem comum pela regulamentação e fiscalização da vontade coletiva manifesta na legislação.

Considerando que o artigo 10 da presente Instrução prevê um período de transição para sua completa instauração e que, portanto, qualquer eventual nova sugestão, que não dependa de lei, poderá ser incorporada sem maiores dificuldades.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, e art. 3º, parágrafo único, I, do CTM, resolve:

I - Do Recolhimento Prévio do ISS

Art. 1º. Os responsáveis pela realização de evento, previamente a realização de qualquer de suas circunstâncias (art. 117 do CTM, combinado com arts. 16, 21, §§ 1º e 2º, do Dec. 302/95) procederão ao recolhimento dos tributos relativos ao fato, independentemente de qualquer notificação ou intimação, no momento da consumação de qualquer circunstância constitutiva do evento:

§ 1º: Constituem circunstâncias constitutivas do evento:

- I – Contratação de local para realização;
- II - Formalização do processo de requerimento de Alvará de Diversão Pública;
- III - Divulgação do evento por cartaz, folheto, rádio, televisão ou internet;
- IV - Confecção, distribuição e/ou venda de ingressos.

§ 2º. O recolhimento por estimativa não elide a obrigação do contribuinte em completar o recolhimento pelo efetivo movimento econômico gerado pelo evento (art. 108, III do CTM).

II - Do Alvará de Evento.

Art. 2º. O processo relativo à concessão de Alvará de Diversão Pública de Evento deverá ser protocolizado com Visto Prévio da Fiscalização de Posturas, que verificará se o mesmo foi devidamente instruído com:

- I – Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, telefone, e-mail do responsável pelo requerimento;
- II - Cópia da Guias de Recolhimento do ISS, da Taxa de Alvará de Diversão Pública, e da Taxa de Comércio Eventual, quando for o caso, devidamente pagas e vistas pela Fiscalização Fazendária;
- III – Cópia do Protocolo do Pedido de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde ou Declaração de que no evento não será praticada atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar;
- IV – Cópia do CNPJ, quando tratar-se de requerente pessoa jurídica;
- V – Cópia da AIDF relativa à confecção dos ingressos.

§ 1º. Do Visto Prévio da Fiscalização de Posturas constará à informação se o processo encontra-se ou não devidamente instruído, indicando quais os documentos faltantes.

§ 2º. Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou interior de outro imóvel, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Diversão Pública o Protocolo do Pedido de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3º. A concessão de Alvará de Diversão Pública é da competência do Departamento de Fiscalização de Posturas da Secretaria da Fazenda que o expedirá à vista das informações dos demais órgãos, especialmente das exigências da fiscalização fazendária, e mediante a apresentação, até às 10 horas da manhã, do terceiro dia útil anterior ao evento, dos seguintes documentos:

- I – Laudo Técnico, acompanhado da ART/CREA referente às instalações elétricas provisórias e às estruturas provisórias;
- II – Auto de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo do imóvel e das instalações provisórias, quando for o caso.

§ 3º. A não apresentação da documentação para Visto Prévio importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

III - Da Confecção dos Ingressos.

Art. 3º. A confecção do instrumento de ingresso depende da expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não importando o tipo de sua base material (papel, plástico, tecido, digital, cartão eletrônico ou outros).

IV - Da Chancela Prévia dos Ingressos

Art. 4º. Havendo chancela prévia dos ingressos, a base de cálculo para o recolhimento prévio do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será o movimento econômico, tomando-se o valor real unitário do ingresso multiplicado pela sua quantidade (incluídas as cortesias - art. 7, do Dec. 302/95).

§ 1º. Instrumento de ingresso é qualquer meio adotado pelos seus responsáveis, e assim posto a venda.

§ 2º. É de responsabilidade do contribuinte o fornecimento de urnas (manuais ou eletrônicas) para coleta dos ingressos.

V - Da Base de Cálculo Estimada

Art. 5º. Não vindo os ingressos para chancela prévia o recolhimento por estimativa terá por base de cálculo o custo de realização do evento (art. 104, § 6º, do CTM), que corresponderá a, no mínimo, 60% do seu movimento econômico estimativo (art. 383 do CTM, combinado com o art. 51, VI, da Lei Federal 8.981/95), devendo o contribuinte recolher a diferença, conforme venham a ser as circunstâncias do fato gerador.

Art. 6º. A estimativa da Base de Cálculo levará em conta as informações disponíveis pela administração, e será o valor médio unitário do ingresso multiplicado pela quantidade de pessoas suportadas, em condições de segurança, pelo local do evento.

§ 1º. O valor médio unitário é a média simples entre os preços mínimos e máximos declarados e/ou praticados pelos responsáveis ou seus prepostos, ou encontrado pela Fiscalização Fazendária.

§ 2º. Sendo o evento público e os ingressos oferecidos, totalmente, por cortesia a estimativa da Base de Cálculo dar-se-á na forma do caput do artigo 5º, ou desconhecidos tais elementos, na forma do caput do artigo 6º, tomando-se como valor do ingresso aquele, em média, normalmente praticado, para o público estudantil nos cinemas do município ou o custo total da realização do evento, conforme contratos.

§ 3º. Conforme normatização de segurança (Instruções Técnicas 11 e 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de SP, www.polmil.sp.gov.br), a lotação dos eventos massivos corresponde a duas pessoas por metro quadrado. A metragem do local, se não declarada previamente pelos responsáveis do evento, ou proprietário, ou possuidor, ou locador, ou cedente será aquela constante no cadastro do IPTU do imóvel.

VI - Da Apuração do ISS por Arbitramento

Art. 7º. Quando for o caso de arbitramento e não for conhecido o valor médio unitário do ingresso, ou não merecerem fé as declarações dos responsáveis, ter-se-á para:

I - Eventos ordinários por sua frequência, tais como shows, festas, exposições, palestras de um ou poucos dias e congêneres, o preço de ingresso de R\$100,00 (Cem Reais) (art. 20, IV, do Dec. 302/95);

II - Eventos extraordinários por sua frequência, estrutura ou extensão tais como micaretas, seminários, cursos, congressos por dias prolongados e congêneres, o preço de ingresso de R\$250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

VII - Da Fiscalização Tributária

Art. 8º. O efetivo recolhimento do ISS estimativo não elide a fiscalização das urnas por ato de ofício, nem autoriza a realização do evento sem a concessão prévia do alvará.

§ 1º. Quando forem as circunstâncias, tipificado o embaraço à ação fiscal, proceder-se-á a apuração final do ISS por arbitramento, pelos mesmos critérios da estimativa, incluídos os 40% relativos ao lucro contido no preço, acrescido de multa de 100% (art. 153, § 1º, CTM), sem prejuízo da representação ao Ministério Público por Crime Contra a Ordem Tributária.

§ 2º. Será igualmente objeto de representação ao Ministério Público o preposto que falsamente se apresenta como responsável e o mandante que assim se ocultou.

§ 3º. A representação ao Ministério Público se fará, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, conforme art. 2º, I, da Lei Complementar 710/97, a vista das informações da Fiscalização Fazendária ao Secretário da Fazenda.

§ 4º. É vedado o oferecimento pelos responsáveis do evento, e sua aceitação por agente de fiscalização, de ingressos de cortesia, sob as penas da Lei.

VIII - Dos Responsáveis Solidários

Art. 9º. As pessoas que tem relação direta (sócios) ou indireta (interessados) com a realização do evento, e por consequência respondem como responsáveis solidários (art. 981 do CC/02, combinado com art. 110 do CTN, cumulado do art. 21, I, do CTM, combinado com, arts. 8º, e, 111 do Dec. 302/95) desoneram-se de sua obrigação, exigindo do contribuinte responsável, ou preposto a qualquer título, previamente a qualquer prestação, a apresentação da guia de recolhimento relativa ao ISS, devidamente vistada pela Fiscalização Fazendária.

§ 1º - Responsável solidário é todo aquele que mantém relação pessoal direta ou indireta, manifesta ou oculta, com a situação que constitua a prestação do fato gerador, tendo ou não relação jurídica com o tomador ou destinatário dos serviços, ainda que se trate de evento de caráter provisório, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material, tais quais:

I – o promotor, ou patrocinador, ou apoiador;

II - o proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço para realização de eventos com cobrança, ou não, de ingresso, inclusive quanto à realização de eventos particulares em que ocorra a prestação de serviços por terceiros, tais como formaturas, festas e congêneres (art. 112, III, b, do CTM);

III – o fornecedor do instrumento de ingresso, qualquer que seja sua base material - papel, camiseta, cartão eletrônico ou outro (arts. 124, e, 365 do CTM, combinado com o art. 61 Dec. 302/95);

IV - o vendedor, ou possuidor do local onde se realiza a venda, ainda que eventual, de ingressos ou reservas;

V – o órgão de divulgação (rádio, tv, inclusive os produtores independentes de programas de compras, variedades ou colonismo social; internet, imprensa, out door, distribuidor de folhetos, cartazes e faixas e congêneres) quanto a viabilização de condição do evento e veiculação de publicidade como contrapartida de sua participação na partilha dos resultados;

VI – outros que pelas características do evento, ou informação apurada, assim se caracterizarem.

§ 2º. O promotor do evento é responsável solidário pelo recolhimento dos tributos relativos a serviços tomados para sua realização, a que alude a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar 1.611/03, quanto aos subitens da Lista de Serviços:

a) 3.05: Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

- b) 7.10: Limpeza do imóvel
- c) 11.02: Segurança de bens e pessoas;
- d) 17.05: Mão de Obra temporária;
- e) 17.10: Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 3º. O proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço deverá fazer comunicação a Fiscalização Fazendária, devidamente acompanhada de cópia do instrumento de contrato, ou simples recibo, desde que contendo o quantitativo de público previsto pelas partes, e da guia de recolhimento quanto ao ISS estimativo a que se refere o art. 1º, § 2º, antecipadamente a sua ocorrência, quando tratar-se de:

I – evento público com cobrança, ou não, de ingresso;

II – evento de interesse coletivo em que seus participantes tenham arcado, direta ou indiretamente, com os custos, tais como formaturas, homenagens, encontros e congêneres, com ou sem a intermediação de prestador de serviços de organização de eventos dos itens 12.13, 17.10 e 17.11 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.611/03.

§ 4º. A presunção a que se refere o § 1º deste artigo tem natureza juris tantum podendo ser elidida, no prazo recursal, por prova inequívoca, sem prejuízo da imposição de multa infracional por descumprimento de obrigação acessória e das cominações por embaraço a ação fiscal, quando for o caso.

IX – Das Disposições Finais.

Art.10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação quanto aos seus efeitos tributários e no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação quanto aos efeitos sancionatórios de competência da Fiscalização de Posturas, que no período de transição serão aplicados, ou não, a critério daquela autoridade, conforme o grau de embaraço a fiscalização, risco a segurança ou ameaça ao sossego público.